



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.706 - PR (2008/0142655-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DOMINGOS BATISTA - ESPÓLIO
REPR. POR : LEONIDES BATISTA
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP N. 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. BASE DE INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.706 - PR (2008/0142655-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Domingos Batista - espólio** contra decisão assim ementada (fls. 269/275):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP N. 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. BASE DE INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

Recursos especiais a que se nega seguimento.

Nas razões do regimental, o agravante reitera a negativa de prestação jurisdicional no acórdão de origem. Sustenta, ainda, a impossibilidade de limitação do reajuste por ofensa à coisa julgada, a falta de sintonia do aresto regional com o entendimento do REsp n. 1.235.513/AL, a inexistência de manifestação quanto aos juros de mora e a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ quanto ao pedido de inversão do ônus de sucumbência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.706 - PR (2008/0142655-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Os argumentos trazidos pelo agravante são incapazes de infirmar as razões de decidir da decisão agravada, que mantenho pelos seus próprios fundamentos (fls. 269/275):

Trata-se de recursos especiais interpostos por **Domingos Batista - espólio** e pela **Universidade Federal do Paraná – UFPR** contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 165):

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERCENTUAL DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/01. LIMITAÇÃO DO RESÍDUO DE 3,17%. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

1. Em janeiro de 1995, o índice de reajuste devido é de 25,24%, aos servidores públicos federais, em razão da correta interpretação dos artigos 28 e 29, § 5º, da Lei 8880/94. Portanto, devido o resíduo de 3,17%.

2. Os efeitos da sentença que concedeu o reajuste de 3,17% devem ser limitados até a data da vigência da MP que determinou a incorporação do referido reajuste aos vencimentos dos servidores públicos.

3. Os juros moratórios são devidos à taxa de 0,5% ao mês.

Precedentes jurisprudenciais.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 184).

Em suas razões recursais, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o autor alega violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, 21, parágrafo único, 333, II, 458, III, 467, 468, 472, 473 e 535, II, do Código de Processo Civil; do art. 6º, § 3º, da LICC; dos arts. 8º e 10 da MP n. 2.225-45/2001; do art. 28 da Lei n. 8.880/1994; do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, alterado pela MP n. 2.180-35/2001; do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.332/1997; do art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/1991; do art. 406 do Código Civil e do art. 161 do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, sustenta a Universidade Federal do Paraná - UFPR, com base na alínea a do permissivo constitucional, violação dos arts. 28 da Lei n. 8.880/1994 e 10 da MP n. 2.225-45/2001.

Contrarrazões apresentadas às fls. 241/255.

É o relatório.

Não merece prosperar o inconformismo dos recorrentes.

Passo a apreciar os recursos especiais conjuntamente.

De início, não prospera a alegada ausência de prestação jurisdicional, porquanto a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É de salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o caráter de infringência do julgado.

Assim se manifestou o voto condutor do acórdão recorrido (fls. 160/161):

[...] Alega a embargante a ocorrência de excesso de execução, face à desobediência ao artigo 10 da Medida Provisória nº 2225/2001, que limitou o recebimento do reajuste de 3,17% até a data de vigência de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, o que já teria ocorrido através da Lei nº 10.187/2001, com a instituição da Gratificação de Incentivo à Docência.

A respeito, cumpre destacar que os efeitos da sentença que concedeu o reajuste de 3,17% devem ser limitados até a data da vigência da MP que determinou a incorporação do referido reajuste aos vencimentos dos servidores públicos.

Neste sentido, o seguinte julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/2001.

1. Os efeitos da sentença que concedeu o reajuste de 3,17% devem ser limitados até a data de 31 de dezembro de 2001, uma vez que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 determinou a incorporação do referido reajuste aos vencimentos dos servidores públicos federais, a partir de 1º de janeiro de 2002.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1 % ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

3. Vigente a Medida Provisória nº 2.180-35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 826771/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 26.02.2007 p. 661)

No tocante à alegação de que o reajuste não seria devido para os cargos em comissão, cabe lembrar que o próprio art. 28 da Lei 8880/94 incluiu as tabelas de funções de confiança e gratificadas:

"Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares da União serão revistos em 10 de janeiro de 1995, observado o seguinte:

I - calculando-se o valor dos vencimentos, soldos e salários referentes a cada um dos doze meses de 1994, em URV ou equivalente a URV, dividindo-se os valores expressos em Cruzeiros Reais pelo equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto aos décimos e vantagens pessoais, a alegativa da embargante não prospera, uma vez que a percepção destas em nada se assemelha com a revisão geral, pois foram concedidas face ao preenchimento de requisitos especiais determinados por Lei. Ademais, não existem motivos para crer que a percepção de ditas vantagens venham a restabelecer aquilo que foi perdido pela defasagem da revisão geral de vencimentos. Trata-se pois, de verbas com natureza distinta.

Até a redação emprestada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era unânime quanto à aplicação do índice de 1% a título de juros moratórios em débitos relativos a vencimentos de servidores públicos (STJ, 5a Turma, Resp 195964/SC, Rel. Min Gilson Dipp, DJ de 15-3-99, p. 283; 6a Turma, Resp 175827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 7-12-98, p. 116; EREsp 58337/SP, Rel. p/ ac. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22-9-97, RSTJ 104:375-3 86).

Todavia, a aludida alteração normativa reduziu este percentual, ao estabelecer que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". Neste sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei no 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Precedentes.

Recurso Provido.

(STJ, 5a Turma, Resp 607516/RS, Re. Min. Felix Fischer, Di 19-4-2004, p.

238) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA No 2.180-35/2001.

1. "Os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano" (artigo 10-F da Lei no 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

2. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data da condenação, não alcançando a lei nova subsequente.

3. Em havendo a condenação ocorrido após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

4. Recurso provido.

(STJ, 6a Turma, Resp 554412/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 11-11-2003)

Nesta linha, decidiu a 2ª Seção deste Tribunal (EAC nº 2003.72.00.002775-0/SC, Rei. Des. Fed. Edgar Antônio Lippmann Júnior, DJU de 26-01-2005).

Não obstante os respeitáveis argumentos em contrário, tenho a diretriz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial prevalecente deve ser adotada, pelo que os juros moratórios devem respeitar o limite anual de 6%. [...]

Com efeito, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado a 1º/1/2002, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data de reestruturação ou reorganização da carreira e dos cargos, conforme o caso.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STJ. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. [...]

3. O aresto não merece reforma, pois está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o pagamento do resíduo de 3,17% somente é devido até 31/12/2001, uma vez que o artigo 9º da Medida Provisória n. 2.225/2001 determinou a incorporação do referido percentual aos vencimentos dos servidores públicos federais a partir de 1º de janeiro de 2002. **Assim, nas hipóteses em que ocorreu reestruturação de cargos e carreiras, a concessão da diferença pleiteada está limitada à data da reorganização efetivada (artigo 10 da MP n. 2.225/2001), não incorrendo em violação à preclusão pro judicato e à coisa julgada.** [...]

5. Recurso especial da APUFPR conhecido e não provido. Recurso especial da UFPR parcialmente conhecido e, nessa parte não provido.

(REsp n. 1.250.657/PR, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/8/2011 – grifo nosso)

Da mesma forma, a controvérsia referente à base de incidência também foi julgada pelo Tribunal de origem conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, determinando a incidência do pretendido reajuste de 3,17% sobre a vantagem paga pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada, bem como sobre as vantagens pessoais incorporadas a tal título, por se cuidar de vantagens de natureza permanente, que, por isso mesmo, compõem os vencimentos, inexistindo interesse recursal nesse ponto.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BASE DE INCIDÊNCIA. VENCIMENTOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. AUDITOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O índice de 3,17% deve incidir não somente sobre o vencimento básico do servidor, mas também sobre a vantagem paga pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada, bem como sobre as vantagens pessoais incorporadas a tal título, por se cuidar de vantagens de natureza permanente que, por isso mesmo, compõem os vencimentos. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A Medida Provisória nº 1.915/99 (convertida na Lei nº 10.593/2002) que reestruturou a carreira de Auditores Fiscais de Contribuições Previdenciárias, não incorporou o resíduo de 3,17%, razão pela qual não cabe a limitação temporal do direito à percepção desse valor à vigência dessas normas. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 955.301/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/2/2013 – grifo nosso)

Por fim, nos termos da jurisprudência solidificada no Superior Tribunal de Justiça, o exame da condenação em honorários advocatícios esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, só se ressalvando aquelas situações em que fixados em valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

Ademais, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, o juiz não está adstrito aos limites estabelecidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil quando do cálculo dos honorários advocatícios, que poderão ser arbitrados com base no valor da causa, da condenação, ou mesmo em valor fixo, a depender da apreciação equitativa do magistrado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA MÉDICA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, o juiz não está adstrito aos limites estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC no cálculo dos honorários advocatícios, que poderão ser arbitrados com base no valor da causa, da condenação, ou ainda em montante fixo, dependendo de apreciação equitativa do magistrado.

2. Na aplicação do valor dos honorários considerou-se a baixa complexidade da demanda e sua repetitividade.

3. A revisão dos honorários advocatícios somente é possível quando fixados em valor exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 231.484/DF, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012 – grifo nosso)

Demais disso, para a comprovação do dissídio, é indispensável a similitude fática e jurídica das questões enfrentadas e a identidade da legislação federal interpretada pelos julgados confrontados. Isso, na espécie – a olhos vistos –, não ocorreu.

De qualquer sorte, conforme demonstrado, o acórdão recorrido analisou todos os pontos da controvérsia de acordo com precedentes deste Superior Tribunal, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos especiais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Demais disso, saliento que não é de ser aplicada a tese firmada no REsp n. 1.318.315/AL (DJe 30/9/2013), julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, porquanto sua controvérsia jurídica diz respeito somente à incidência do reajuste de 28,86% sobre a parcela de Retribuição Adicional Variável – RAV, e o caso dos autos trata de parcela diversa.

Cabe ressaltar que, ante a incidência da Súmula 83/STJ, conforme asseverado na decisão agravada, revela-se desnecessário repisar os fundamentos esposados na origem.

De qualquer sorte, esclareço que, quanto aos juros de mora, convém asseverar que a Corte Especial deste Tribunal – na sessão do dia 18/5/2011, no julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, da relatoria do Ministro Castro Meira –, revendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alinhou-a ao entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual (instrumental), devendo incidir de imediato nos processos em andamento.

Nesses termos, aos juros de mora deverá ser aplicado o mesmo regramento da correção monetária, que impõe a incidência dos percentuais estabelecidos em lei específica, vigente à época do período a ser corrigido. Inexistindo legislação específica sobre os juros de mora, deve incidir a regra geral do Código Civil à época em vigor.

Assim, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, os juros de mora incidirão da seguinte forma: a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da MP n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; e c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009.

Posto isso, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0142655-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.069.706 / PR

Número Origem: 200770000053852

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOMINGOS BATISTA - ESPÓLIO
REPR. POR : LEONIDES BATISTA
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOMINGOS BATISTA - ESPÓLIO
REPR. POR : LEONIDES BATISTA
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.